

PARECER-AJP - 38982024
Código de validação: 2E5B649E18
(relativo ao Processo 837472024)

P A R E C E R

Tratar-se de procedimento autuado a partir de ofício encaminhado Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS requerendo alteração da RESOL-GP – 1242024, que dispõe sobre o pagamento de parcela adicional de auxílio-alimentação a magistrados, magistradas, servidores e servidoras do Quadro de Pessoal e em efetivo exercício no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, conhecido como “abono natalino”.

Alega a Requerente ao estabelecer que os valores são devidos ao Quadro de Pessoal e em efetivo exercício no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, subtende-se que os servidores em cessão não estariam contemplados, e estes, devem ser considerados como de efetivo exercício, conforme dispõe o art. 102 da Lei 8.112/90.

Por fim, manifesta que, em anos anteriores, a prática do pagamento do abono no mês de dezembro realizada em anos anteriores era explicitamente destinada a todos os servidores da Justiça em atividade, sem permitir interpretações que excluíssem aqueles cedidos a outros órgãos, como, por exemplo, na RESOL-GP – 1192022 e na RESOL-GP – 1032023, requerendo, ao final, a alteração da RESOL-GP – 1242024 (relativo ao Processo 786032024) para a finalidade de manutenção do pagamento do abono natalino aos servidores da justiça cedidos a outros órgãos.

É o relatório.

Segue o Parecer.

A RESOL-GP – 552019, que dispõe sobre a cessão e a requisição de servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, estabelece, no artigo 18 que:

*“ Art. 18. O ônus pela remuneração, **acrescido** dos respectivos encargos sociais e **verbas indenizatórias**, do servidor cedido **é do órgão ou da entidade cessionária**, a partir do efetivo exercício do servidor.*

*Parágrafo único. **Excepcionalmente**, nos casos previstos em lei ou por*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

discricionariedade e conveniência do Chefe do Poder Judiciário, o ônus da cessão permanecerá a cargo do órgão cedente.”

Assim, o artigo menciona, de forma clara, que a responsabilidade pela remuneração e eventuais verbas indenizatórias (como, no caso, o auxílio-alimentação), é do órgão em que o servidor cedido exerce as atividades.

É importante salientar que o “*abono natalino*” é uma verba indenizatória de caráter discricionário da Administração Pública, sem qualquer vinculação legal, de forma complementar e excepcional, como estabelece a RESOL-GP - 1242024 e também as resoluções de 2022 e 2023, trazidas pelo Requerente como fundamentos para o pedido.

Inobstante o disposto no art. 18 da RESOL-GP – 552019, e como mencionado no parágrafo anterior, pode a autoridade administrativa, dentro da discricionariedade estabelecida pela lei, conferir o pagamento de parcela adicional de auxílio-alimentação a servidores e servidoras do quadro de pessoal do Poder Judiciário que estejam cedidos a outros órgãos, a exemplo da RESOL-GP - 1192022 e da RESOL-GP – 1032023, que não trouxeram, de forma expressa, a autorização do pagamento apenas aos servidores “em efetivo exercício no Poder Judiciário”, como o fez a resolução de 2024.

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade jurídica do pedido.

Contudo, há de se ressaltar que a análise desta Assessoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à legalidade do pedido, cabendo à autoridade competente, no âmbito da discricionariedade administrativa, decidir quanto à alteração da RESOL-GP – 1242024 para atendimento do pleito.

À consideração superior.

ROBERT ERIK CUTRIM CAMPOS
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 118588

GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS
Assessor Chefe de Desembargador do Gab. Des. Jose de Ribamar Froz Sobrinho
Gab. Des. Jose de Ribamar Froz Sobrinho
Matrícula 99093





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/12/2024 12:14 (GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/12/2024 12:19 (ROBERT ERIK CUTRIM CAMPOS)



PARECER-AJP - 38982024 / Código: 2E5B649E18
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente